autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº **01 – PL 398 de 2018**, 07 / 08 / 2018 (a)

José Roberto Vley da Silva
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 AGO 2018

Const., Just. e Leg. Partic.p.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/ 08 /2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/08/2018 ÀS 13 hs
POR Bia

SAÍDA: 28/08/18 ÀS: 13 h 30 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 07 . S.P. 28/08/18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

Folha
Proc. Nº. 398/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 398/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE;

- Lei Orgânica Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.546, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, que institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.139, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.409, de 22 de maio de 200, que cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.434, de 14 de junho de 2007, que institui a Semana de Prevenção de Acidentes Infanto-Juvenis, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.475, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a criação do Centro Cultural da Juventude – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão;

- Lei Municipal nº 14.961, de 16 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor, e dá outras providências;

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

Folha 07
Proc. Nº 398/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.994, de 22 de abril de 2014, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

- Lei Municipal nº 16.066, de 04 de setembro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Confraternização e de Valorização da Vida e da Paz das Crianças e dos Jovens na Rede Municipal de ensino;

- Lei Municipal nº 16.120, de 14 de janeiro de 2015, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

- Lei Municipal nº 16.603, de 27 de dezembro de 2016, que institui os espaços destinados à cultura denominados Ecopontos Culturais na Cidade de São Paulo e dá outras;

- PL 260/15, que institui o Projeto Busca Ativa São Paulo no Município e dá outras providências;

- PL 261/15, que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município;

- PL 094/17, que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 604/16, que estabelece o Plano Municipal de Juventude do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/18 às 14h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29 / 08 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 14 HS
POR Bia
SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 28 / 11 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/12/2018 AO 15 HS
POR Bia
SAÍDA 11/12/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/2019 AS 12:00 h
POR Maria Beatriz
SAÍDA: 26/02/19 ÀS: 14 h 30 ASS.: Gustavo B

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 09 . Em 27 / 03 / 19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

Folha nº 08 do
Processo nº 01-398/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0398-18

PARECER Nº 264/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0398/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Praça da Juventude no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o referido programa consistirá na utilização de área para a construção e implementação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer. O público prioritário que se visa atender é a juventude.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura – educação, cultura, ensino, desporto e proteção à infância e à juventude – inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto, como visto, possui como escopos principais (i) garantir à população paulistana o acesso gratuito às práticas esportivas; (ii) utilizar o esporte e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e inclusão social; (iii) utilizar as atividades esportivas e o lazer na promoção do desenvolvimento humano.

Assim, mostra-se evidente, quanto ao aspecto material, a sua perfeita consonância com a Constituição da República, que em seu artigo 217 dispõe:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
>
> (...)
>
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
>
> (...)

De se observar, ademais, que a própria Lei Orgânica da Município de São Paulo traz previsão no mesmo sentido. Observe-se:

> Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

RELATÓRIO Nº 481/2019

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 29/03/2019 14:02:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 398/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183610.